



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

PARECER TÉCNICO Nº 02/2021

Trata-se de Parecer Técnico sobre os Recursos apresentados pelos licitantes na licitação modalidade Tomada de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Aquidabã – Sergipe, que tem como Objeto Reforma e Ampliação do Mercado da Carne 3ª etapa deste Município Aquidabã/SE.

1. DOS RECURSOS APRESENTADOS

O licitante **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO**, em seu recurso, afirma que a planilha de BDI está em consonância com o acórdão do TCU Nº 2622/2013. Em relação a planilha da equipe dirigente, a empresa afirma que se trata de um erro sanável e que sua correção não altera o valor global do objeto.

2 – DAS ANÁLISES

Inicialmente devemos destacar um dos princípios ao qual devemos nos atentar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo no 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Pois bem, neste sentido analisaremos os recursos interpostos:

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

Em relação a planilha de BDI, que os percentuais de Administração Central, Seguro + Garantia, Risco, Despesas Financeiras e Lucro estão dentro do Acórdão. Em relação às taxas de PIS,



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

COFINS e INSS, sua tarifação é de acordo com seu faturamento, conforme o acórdão do TCU N° 2622/2013. Diante dos fatos expressados, julgo procedente o questionamento.

Em relação ao questionamento da equipe dirigente, o mestre de obras não foi apresentado na planilha. Conclui-se que não se trata de um erro sanável, pois, a inclusão do mestre de obra na planilha orçamentária acarretará alteração no valor global do objeto (conforme demonstrado na imagem abaixo). Portanto, julgo improcedente o questionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ		PLANILHA DA EQUIPE DIRIGENTE				
AQUIDABÃ-SE (NP) 13.000.609/0001-02		Ord. Empreendimento: 00000				
		EMPRESA SA - MERCADO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ				
ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID	QTD	PREZO	CUSTO UNIT	VALOR TOTAL
01	FORÇA DE					21.774,14
01.001	Emprego de Mão de obra / até 3 anos de experiência - especialista - 40h - Sem CC	aba	1	0,7	12.490,70	12.490,70
01.002	Mão de obra	h	1	40	02,44	1.217,69
01	ENCARGOS CONSOLIDADOS					859,74
01.001	Encargos consolidados da equipe dirigente	h	1	1	219,44	219,44
VALOR TOTAL: 22.852,97						

3 - CONCLUSÃO


Diante dos relatos acima expostos, concluímos que o licitante **CONSTRUTORA EM EXECUÇÃO** desatendeu a legislação em vigor, sendo declarada **DESCLASSIFICADA**, mantendo o vencedor o licitante **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

Atenciosamente,

Aquidabã/SE, 14 de dezembro de 2021.


WALLYSSON ALMEIDA VIEIRA
ENGENHEIRO

Ciente,


FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO